



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024890-08.2018.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NEUSVALDO PASCOAL CORDEIRO e ELAINO PASCOAL CORDEIRO, são apelados COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1024890-08.2018.8.26.0405

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: NEUSVALDO PASCOAL CORDEIRO E OUTRO

APELADO: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA

VOTO N. 24.125

APELAÇÃO – Ação declaratória de vínculo contratual – Sentença de improcedência – Recurso dos autores que pugnam, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária – Enfrentamento do recurso, no tema preliminar, relativo à gratuidade – Outorgada à parte recorrente oportunidade para comprovar a hipossuficiência econômica mediante apresentação de documentos – Extratos bancários antigos (janeiro a agosto de 2018) que não refletem a realidade atual dos recorrentes – Autores atuam como transportadores autônomos de carga – Inexistência de documento que indique a renda mensal auferida – Inércia em fornecer comprovantes de despesas e relatório emitido pelo sistema Registrato do Banco Central – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes desta Corte Paulista – Contratação de advogado particular – Ausência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Benefício indeferido – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por **NEUSVALDO PASCOAL CORDEIRO** e **ELAINO PASCOAL CORDEIRO** contra **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA**, objetivando a declaração de vínculo contratual entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de todas as obrigações relativas à avença.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 1.452/1.460, julgou improcedente a demanda e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, apelam os demandantes às fls. 1.463/1.517. Em preliminar, requerem a concessão de justiça gratuita e, no mérito, a procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 1.545/1.608.

Facultada a apresentação da documentação comprobatória de sua inaptidão para quitar, de imediato, os encargos processuais (fls. 1.660/1.661), a parte recorrente juntou documentos às fls. 1.664/1.732.

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De início, cumpre destacar que o pleito de outorga da gratuidade de justiça, também formulado na peça vestibular, foi rejeitado pelo douto Juízo *a quo*, por intermédio da r. decisão às fls. 88. As custas iniciais foram devidamente recolhidas pelos litigantes às fls. 91/110.

Caberia, por conseguinte, aos suplicantes demonstrar a alteração superveniente das condições que ensejaram a prolação do *decisum* acima transcrito, de sorte a comprovar a atual necessidade de concessão do beneplácito.

Desse ônus, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu.

Apesar da solicitação expressa dessa relatoria para fornecimento de extratos bancários atuais de todas contas e aplicações financeiras, verifica-se que os extratos das contas dos recorrentes (Neusvaldo e Elaino) mantidas no Banco Bradesco se referem ao período de janeiro a agosto de 2018 (fls. 1.676/1.679 e 1.696/1.697). Trata-se, portanto, de documentação desatualizada e, como não reflete a presente realidade, não serve para a análise dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

É certo que o recorrente Neusvaldo disponibilizou extrato de conta da Caixa Econômica Federal concernente aos meses de novembro de 2024 a janeiro de 2025. Todavia, o documento revela cuidar-se de conta praticamente inativa, uma vez que o saldo bancário é ínfimo e as transações dizem respeito apenas a rendimentos e tarifas bancárias. Tal documento, no entanto, não é suficiente para a outorga do benefício (fls. 1.692/1.694).

Os recorrentes atuam como transportadores autônomos de carga. Não há nos autos, contudo, documento que indique a renda mensal auferida.

Além disso, com base na declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2023, verifica-se que o recorrente Neusvaldo é titular de conta no Banco Santander (sem extratos nos autos) e declarou patrimônio relevante (R\$ 279.762,91) (fls. 1.667/1.675).

No mais, afora a recalcitrância no tocante ao fornecimento de extratos bancários atuais de todas as contas bancárias, observa-se que os recorrentes não providenciaram outros documentos indispensáveis para análise da gratuidade de justiça, como demonstrativos da renda mensal, comprovantes de despesas (contas de água, gás, energia elétrica, telefone, *internet*, aluguel, medicamentos, alimentação, entre outros) e relatório emitido pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil.

Tem-se, assim, que a parte recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade, parecendo mais interessada em ocultar a sua autêntica situação econômica. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo

financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência - impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a):

Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) – sem ênfase no original.

*“Agravado de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. **Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência.** Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) – sem ênfase no original.

Por fim, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de os recorrentes possuírem advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “*pro bono*” ou “*ad exitum*”, aliado às circunstâncias mencionadas, vai de encontro ao seu propósito.

Imperativo, portanto, o indeferimento da benesse em apreço.

Nesse cenário, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que à parte apelante seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência a fim de se facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora